

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o preparado de mel seria nada mais do que uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, utilizando-se da palavra mel como espécie de chamariz. Afirma ainda que este produto possui uma série componentes químicos danosos para a saúde humana.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220026500>



* C D 2 3 2 2 0 0 2 6 5 0 *

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto recebeu parecer pela rejeição. Foi argumentado que a proibição de uso e importação seria uma medida drástica, só justificada em situações muito excepcionais, quando há riscos concretos para os consumidores, o que não estaria comprovado no caso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o preparado de mel seria nada mais do que uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, utilizando-se da palavra mel como espécie de chamariz. Afirma ainda que este produto possui uma série componentes químicos danosos para a saúde humana.

O mel é utilizado como um adoçante natural há séculos, apreciado não apenas pelo seu sabor delicioso, mas também pelos seus notáveis benefícios para a saúde.

Civilizações antigas, incluindo os egípcios, gregos e romanos, reconheciam as suas propriedades medicinais e o utilizavam como remédio para diversos males. A ciência moderna também tem reconhecido muitos benefícios do mel, como os seus efeitos antioxidantes, calmantes e probióticos.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,



* c d 2 3 2 2 2 0 0 2 6 5 0 0 *

LexEdit

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"¹

Portanto, concordamos com o autor ao repudiar o uso de expressões enganosas em produtos alimentícios. Um alimento com nome de “preparado de mel” pode facilmente enganar grande parte da população, que não tem costume de analisar rótulos de forma mais detalhada.

Porém, a proibição absoluta do uso deste tipo de produto pode prejudicar a indústria brasileira, ou levar simplesmente a uma mudança de nome, para evitar o cumprimento da medida.

Desta forma, somos pela aprovação do projeto, mas com substitutivo, que regula a utilização da palavra “mel”, admitindo-a apenas quando houver percentual considerável de mel na composição.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2023-8169

¹ CDC, art. 6º, III



* C D 2 3 2 2 2 0 0 2 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a utilização da palavra “mel” no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Fica proibida a utilização da palavra “mel” no rótulo de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
 Relator

2023-8169

